

**UNIVERSIDADE CESUMAR UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DE GRUPOS  
ECONÔMICOS FRAUDULENTOS**

**LUIS FERNANDO DE ALENCAR MORAES**

MARINGÁ – PR

2020

LUIS FERNANDO ALENCAR DE MORAES

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DE GRUPOS  
ECONÔMICOS FRAUDULENTOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Profa. Mestra. Simone Fogliato Flores.

MARINGÁ – PR

2020

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
LUIZ FERNANDO ALENCAR DE MORAES

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DE GRUPOS  
ECONÔMICOS FRAUDULENTOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar –  
UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito,  
sob a orientação do Profa. Mestra. Simone Fogliato Flores

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DE GRUPOS ECONÔMICOS FRAUDULENTOS**

Luis Fernando de Alencar Moraes  
Simone Fogliato Flores

## **RESUMO**

O presente trabalho tem o intuito de expor os grupos econômicos fraudulentos, os quais podem ser formados de diversas formas a fim de ludibriar não somente os credores, mas também a prestação judiciária. Será exposta a dificuldade que os credores encontram para identificar esses meios fraudulentos, para que após isso, possa se utilizar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e atingir o patrimônio não somente do devedor originário, mas também de quem possa responder de forma conjunta e solidária, de modo a satisfazer o débito devido. De início, serão abordados neste trabalho os conceitos fundamentais, bem como a pessoa jurídica, grupos econômicos e a desconsideração da personalidade jurídica, para que assim, seja explicado detalhadamente como esses grupos podem agir e quais os meios de combate que podem e devem ser utilizados por parte do credor.

**Palavras-chave:** Pessoa Jurídica. Fraude. Credores. Execução.

## **DISCONSIDERATION OF LEGAL ENTITY IN FACE OF FRAUDULENT ECONOMIC GROUPS**

## **ABSTRACT**

The present work aims to expose fraudulent economic groups, which can be formed in different ways in order to deceive not only creditors, but also judicial provision. The difficulty that creditors find in identifying these fraudulent means will be exposed, so that after that, the institute of legal entity disregard can be used, and the patrimony not only of the original debtor, but also of those who can respond jointly and in solidarity, can be reached in order to satisfy the debt due. In the beginning, the fundamental concepts will be addressed in this work, as well as the legal person, economic groups and the disregard of legal entity, so that it is explained in detail how these groups can act and what means of combat can and should be used by the creditor.

**Keywords:** Legal Entity. Fraud. Creditors. Execution.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil, nos últimos anos e em especial neste ano de 2020, está passando por uma grave crise econômica, a qual deve-se estender por um longo período em razão dos efeitos em nossa economia causados pela pandemia do Covid-19, resultando em muitas inadimplências por parte de pessoas físicas e jurídicas.

Neste período, portanto, acabam ocorrendo diversos meios fraudulentos para que os devedores possam se esvair de suas obrigações, se valendo da proteção que nosso ordenamento tem a favor da pessoa jurídica. Tal proteção tem por finalidade o incentivo empresarial, contudo, muitos acabam usando-as para frustrar o recebimento dos créditos de seus devidos credores.

Esse incentivo empresarial tem o objetivo de impulsionar a economia do país, gerando, assim, novos empregos e receita para o estado. Essa blindagem do patrimônio pessoal com a personalidade jurídica é a proteção da qual o empresário necessita para se encorajar e abrir um negócio, tendo a seguridade de que uma possível crise não venha a acarretar mais prejuízos além do já ocasionado, fornecendo, assim, essa garantia jurídica.

Nesse sentido, o intuito deste trabalho consiste em trazer uma dessas fraudes utilizadas, a saber, a realização de grupos econômicos: quais são, como podem ser reconhecidos e como a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil, pode ser aplicada em combate a esses grupos, funcionando como um mecanismo criado para garantir aos credores o recebimento daquilo que lhe é devido.

Portanto, inicialmente será abordado os conceitos fundamentais para o desenvolvimento do trabalho, sendo eles o conceito de personalidade jurídica e logo após como deverá proceder para que sua personalidade seja desconsiderada, tratando pontos como o conceito da desconsideração da personalidade jurídica, legitimidade e requisitos. Após a introdução ao tema, será tratado as duas teorias existentes nesse instituto, sendo elas a maior e a menor.

Por fim, após a apresentação desses conceitos fundamentais, será explicito os grupos econômicos e como eles se formam e podem ser identificados, sendo eles o meio para a aplicação de fraudes contra os credores ou contra a execução.

A elaboração deste trabalho, referente a metodologia, foi utilizado o método dedutivo, com base em dispositivos de nossa legislação, jurisprudências e principalmente em artigos e doutrinas, isto se deve ao fato de que os grupos econômicos de fato que serão abordados não estão presentes em nossa legislação.

## **2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O DIREITO BRASILEIRO**

### **2.1 CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA E PERSONALIDADE JURÍDICA**

Ao se falar na desconsideração da personalidade jurídica, inicialmente deve-se entender o conceito de pessoa jurídica, vale destacar a definição do respeitável doutrinador Flávio Tartuce (2019):

As pessoas jurídicas, denominadas pessoas coletivas, morais, fictícias ou abstratas, podem ser conceituadas, em regra, como conjuntos de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal. [...] a pessoa jurídica não se confunde com seus membros, sendo essa regra inerente à própria concepção da pessoa jurídica (TARTUCE, 2019, p. 231).

Dessa forma, são entes autônomos, aos quais é fornecida a capacidade de serem sujeitos com direitos e obrigações, possuidores, portanto, de personalidade e patrimônio próprio, ainda que distinto das pessoas físicas, necessitando, assim, de alguém que os represente.

Ainda no tocante à autonomia da pessoa jurídica, dispõe novamente Flávio Tartuce (2019):

[...] a pessoa jurídica é capaz de direitos e de deveres a ordem civil, independente dos membros que a compõe, com os quais não tem vínculo, ou seja, sem qualquer ligação com a vontade individual das pessoas naturais que a compõe. Em regra, os seus componentes somente responderão por débitos dentro dos limites do capital social, ficando a salvo o patrimônio individual dependendo do tipo societário adotado (TARTUCE, 2019, p. 253).

Observa-se que o autor destaca que os sócios responderão apenas com suas quotas perante ao capital social da empresa, não confundindo com o patrimônio pessoal. Todavia, menciona também que isso depende em razão de qual tipo societário essa pessoa jurídica adotou.

Isso acontece porque a pessoa jurídica se divide em “pessoa jurídica de direito público”, as quais se referem à União, os Estados, Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias e todas entidades públicas criadas por lei; e “pessoas jurídicas de direito privado”, que são compostas pelas fundações, associações, sociedades (simples e

empresárias), partidos políticos, entidades religiosas e empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI).

Portanto, caso alguma sociedade empresária adote algum tipo societário de responsabilidade ilimitada, não tem o que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, pois o patrimônio pessoal e da empresa estão respondendo concomitantemente.

Após esse breve entendimento a respeito da pessoa jurídica e sua autonomia empresarial, passaremos a entender os pressupostos de como a sua desconsideração poderá ser requisitada e aplicada.

## 2.2 CONCEITO, LEGITIMIDADE E REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### 2.2.1 Conceito

Inicialmente, vale destacar que com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, não temos necessariamente um mecanismo para combater a personalidade jurídica, o que, em certa medida, desestimula a atividade empresarial, como prevê o autor Fábio Ulhôa Coelho (2018):

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam (COELHO, 2018, p. 61)

Esse instituto tem por objetivo garantir a satisfação do crédito devido ao credor, autorizando o juiz a atingir não só os bens pessoais do devedor, mas também os da pessoa jurídica, ignorando a personalidade jurídica por um momento no qual visa coibir uma prática de má-fé por parte do devedor, abusando, dessa forma, da personalidade em questão. Tal abuso pode ser melhor explicado de acordo com o disposto por Maria Helena Diniz (2018):

Há uma repressão ao uso indevido da personalidade jurídica, mediante desvio de seus objetivos ou confusão do patrimônio social para a prática de atos abusivos de seus objetivos ou confusão do patrimônio social para a prática de atos abusivos ou ilícitos, retirando-se, por isso, a distinção entre bens do sócio e da pessoa jurídica, ordenando que os efeitos patrimoniais relativos a certas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios, recorrendo, assim, à superação da personalidade jurídica porque os seus bens não bastam para satisfação daquelas obrigações, visto que a pessoa jurídica não será dissolvida, nem entrará em liquidação (DINIZ, 2018, p.361).

Portanto, entende-se que com a desconsideração da personalidade jurídica visando combater esse desvio de finalidade e confusão patrimonial, que serão tratados mais detalhadamente adiante, tem-se uma medida excepcional, a qual não deve ser confundida com a extinção da personalidade jurídica, também mencionada no artigo 50 do Código Civil, vejamos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (BRASIL, 2002).

### 2.2.2 Legitimidade

No que se refere à legitimidade ativa, na qual é possível requerer a aplicação desse instituto, vale destacar o disposto no artigo 133 do Código Civil, o qual prevê que o instituto será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público. Isso acontece quando lhe cabe intervir no processo, sendo cabível em qualquer momento do mesmo. De acordo com o enunciado 285 do Conselho da Justiça Federal<sup>1</sup>, poderia a própria pessoa jurídica invocar a desconsideração em seu favor (BRASIL, 2002).

Já em relação à legitimidade passiva, poderá ser aplicado tal instituto quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido, como prevê o enunciado 7 do Conselho da Justiça Federal<sup>2</sup>.

A desconsideração da personalidade jurídica pode se estender de uma empresa à outra quando essas são sócias e estão usando meios ilícitos, bem como a confusão patrimonial para se eximir de suas obrigações, ocasionando, então, um grupo econômico fraudulento.

Nesse sentido, o autor Flávio Tartuce (2019) dispõe:

Como evolução da desconsideração da personalidade jurídica, tem-se adotado há tempos a teoria da sucessão de empresas, também denominada de desconsideração econômica ou indireta, pelas quais, nos casos de abuso da personalidade jurídica em que for patente a ocorrência de fraude, poderá o magistrado estender as responsabilidades de uma empresa para outra (TARTUCE, 2019, p. 261).

---

<sup>1</sup> **Enunciado 285** do Conselho da Justiça Federal da IV Jornada de Direito Civil. A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor.

<sup>2</sup> **Enunciado 7** do Conselho da Justiça Federal da I Jornada de Direito Civil. Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.



### 2.2.3 Requisitos

Já os requisitos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica estão dispostos no artigo 50 do Código Civil, onde foi alterado através da lei 13.874/2019, também conhecida como “Lei da liberdade econômica”, a qual trouxe pressupostos que devem ser cumpridos, ocasionando mais exatidão para a aplicação de tal instituto (BRASIL, 2019).

Na antiga redação da lei, era previsto que poderia ser requerido a desconsideração da personalidade jurídica em casos de abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de personalidade ou pela confusão patrimonial, os quais impunham esses requisitos de forma subjetiva.

Após a alteração da redação em razão da referida lei, o artigo trouxe o real significado de desvio de finalidade e confusão patrimonial, sendo esse último um rol taxativo das hipóteses em que ele se enquadra, vejamos:

Art. 50, CC:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - Transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (BRASIL, 2002).

Os elementos antes da nova redação, eram respaldados em doutrinas e abertos à interpretação dos magistrados, não havendo uma unanimidade e pacificação a respeito da admissão da aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, com o advento desta nova lei (13.874/2019), houve uma uniformização desse entendimento.

### 2.3 TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR

Aprofundando mais ao tema, a doutrina estabelece duas teorias a respeito da aplicação do instituto, assim como aduz Coelho (2018), em seu curso de Direito Comercial:

Há duas formulações para a teoria da desconsideração: a maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia patrimonial (COELHO, 2018, p. 35).

A teoria maior, como o próprio nome já prevê, deve atender mais requisitos para sua aplicação, devendo, portanto, seguir o pressuposto do artigo 50 do Código Civil: a comprovação do abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para o fim de coibir fraudes e abusos praticados através da pessoa jurídica.

Por outro lado, a teoria menor necessitaria apenas do prejuízo ao credor, como prevê a sistemática do doutrinador Flávio Tartuce (2019):

Teoria menor – a desconsideração da personalidade jurídica exige um único elemento, qual seja o prejuízo ao credor. Essa teoria foi adotada pela Lei 9.605/1998 – para os danos ambientais – e, supostamente, pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (TARTUCE, 2018, p. 181).

Como exposto, pode se dizer que a teoria menor é prevista na lei 9.605/1998, de Crimes Ambientais, em seu artigo 4º, onde menciona que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”; e também possui fundamento no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor que diz que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (TOMAZZETE, 2017, p. 321).

Portanto, entende-se na teoria menor, que o simples prejuízo ao meio ambiente ou aos consumidores é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, não necessitando a presença dos pressupostos do artigo 50 do Código Civil.

Atualmente, parte da doutrina entende que a utilização da teoria menor é ultrapassada em razão da violação do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, assim como Tomazzete (2017):

Embora não aplicada a todos os ramos do direito, não vemos razoabilidade na aplicação dessa teoria menor. Tal teoria praticamente ignora a ideia de autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e não se coaduna com a própria origem de aplicação da teoria da desconsideração. Ao contrário de proteger, a teoria menor acaba por minar a existência da autonomia patrimonial, em nada favorecendo aqueles que se dignam a exercer atividades econômicas (TOMAZZETE, 2017, p.320).

Em complemento, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (2012) aduz:

Em 1999, quando era significativa a quantidade de decisões judiciais desvirtuando a teoria da desconsideração, cheguei a chamar sua aplicação incorreta de “teoria menor”, reservando à correta a expressão “teoria maior”. Mas a evolução do tema na jurisprudência brasileira não permite mais falar em duas teorias distintas, razão pela qual esses conceitos de “maior” e “menor” mostram-se, agora, felizmente, ultrapassados (COELHO, 2012, p. 70).

Mas, apesar de alguns doutrinadores entenderem que não cabe mais a denominação “teoria menor” como exposto acima, outros contrariam essa corrente, acreditando que essa divisão ainda é necessária, como por exemplo Flávio Tartuce (2016):

Com o devido respeito, pensamos que a aclamada divisão deve ser mantida na teoria e na prática do Direito Civil, especialmente pelo seu claro intuito didático e metodológico. Em suplemento, a aplicação da teoria menor é mais eficiente para a defesa dos interesses dos consumidores (TARTUCE, 2016, p. 257).

Sendo assim, ainda se entende por parte da doutrina, que o mero prejuízo, como por exemplo aos consumidores, é suficiente para desconsiderar a personalidade das pessoas jurídicas, isso em função de atender os interesses do consumidor em razão de sua hipossuficiência.

Deste modo, passaremos analisar agora a aplicação efetiva da desconsideração da personalidade jurídica de fato, onde um dos obstáculos desse instituto são os grupos econômicos fraudulentos e sua identificação.

### **3 A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS POR MEIO DE GRUPOS ECONÔMICOS FRAUDULENTOS**

#### **3.1 GRUPOS ECONÔMICOS**

Como exposto anteriormente, as empresas, se valendo de suas personalidades jurídicas, praticam meios fraudulentos para se eximir de suas dívidas e se desfazer do seu patrimônio, um desses mecanismos é a formação dos grupos econômicos fraudulentos.

Os grupos econômicos estão presentes em diversas áreas do nosso direito, como por exemplo a trabalhista, sendo definido no parágrafo artigo 2, §2º da CLT:

[...] sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego (BRASIL, 1943).

Portanto, se compreende que os grupos econômicos são um conjunto de empresas sob a mesma administração e respondem solidariamente.

Mas, diferentemente dos grupos econômicos de direito como os citados acima, existem os grupos econômicos de fato, que é o ponto chave deste trabalho, que no caso são grupos caracterizados de forma excepcional, não se valendo de formalidades para sua composição. No cenário atual a jurisprudência vem entendendo os casos de configuração de fraudes, abuso de patrimônio, prejuízo aos credores, já seria possível considerar a responsabilização das empresas que supostamente integram o grupo econômico, vejamos:

De acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade de controle, e, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. Indícios de existência de grupo econômico entre a empresa executada e a pessoa jurídica "Casa dos Estribos Ituverava Ltda.", eis que possuem o mesmo nome fantasia e pertencem ao grupo familiar do executado [...] (SUPERIOR TRIBUNAL REGIONAL, 2017).

Para complementar os julgados acima, destaca-se o entendimento do autor Nelson Ezirik (2015):

O Capítulo XXI da Lei da Lei das S.A. dispõe sobre o grupo de sociedades de direito, mas não disciplina os grupos de fato. Com efeito, os grupos de fato não estão previstos na nossa legislação societária, reservando a Lei das S.A. as expressões "grupos de sociedades" e "grupos" para designar tão somente os grupos de direito [...] O grupo de fato é aquele integrado por sociedades relacionadas tão somente por meio de participação acionária, sem que haja entre elas uma organização formal ou obrigacional (EZIRIK, 2015, p. 431).

Sendo assim, entende-se que identificar os grupos econômicos de fato não é algo tão simples, pois envolve muitos fatores, bem como o exercício da mesma atividade, confusão patrimonial, fraudes, abuso de direito, má-fé e identidade de familiares nas empresas, tudo visando prejudicar os credores.

Portanto, o objetivo é que seja atendido todos esses requisitos ou, ao menos, sua maioria, para que se identifique o grupo econômico a fim de tornar possível desconsiderar a personalidade jurídica, como prevê o artigo 50, § 4º, do Código Civil: § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica" (BRASIL, 2002).

Desta forma, caracterizando esses grupos econômicos e os utilizando para fins fraudulentos, poderá ocorrer esta situação de duas maneiras, contra os credores e contra a própria execução, vejamos a seguir.

### 3.2 FRAUDE CONTRA CREDITORES

A fraude contra credores, prevista em nossa legislação no art. 158 e seguintes do Código Civil, e no art. 190, VI, do Código de Processo Civil, vem a ser uma tentativa por parte do devedor de dilapidar seu patrimônio insolvente ou à beira da insolvência, antes que tenha sido ajuizada qualquer ação contra ele. Assim como leciona Maria Helena Diniz (1997): Constitui fraude contra credores a prática maliciosa, pelo devedor, de atos que desfalcam o seu patrimônio, com o escopo de colocá-lo a salvo de uma execução por dívidas em detrimento dos direitos creditórios alheios (DINIZ, 1997, p. 332).

Ainda, reforça Pablo Stolze Gagliano (2004):

A fraude contra credores, também considerada vício social, consiste no ato de alienação ou oneração de bens, assim como de remissão de dívida, praticado pelo devedor insolvente, ou à beira da insolvência, com o propósito de prejudicar credor preexistente, em virtude da diminuição experimentada pelo seu patrimônio (GAGLIANO, 2004, p. 386).

Sendo assim, o autor Orlando Gomes (2000) prevê que para caracterizar a fraude, basta a plena ciência de que está prejudicando o credor, cabendo então a ação pauliana, vejamos:

[...] o propósito de prejudicar terceiros, particularizando-se em relação aos credores. Mas não se exige o animus nocendi, bastando que a pessoa tenha a consciência de que, praticando o ato, está prejudicando seus credores. É, em suma, a diminuição do patrimônio (Caio Mário). O ato fraudulento é suscetível de revogação pela ação pauliana (GOMES, 2000, p. 430-431).

Mediante esses requisitos, ao ser identificada a fraude contra o credor, poderá ser proposta a ação pauliana exposta acima, que tem por objetivo frustrar o negócio jurídico realizado pelo devedor em face dos bens que poderiam ser objetos de liquidação da dívida na futura execução.

Desta forma, entendem também dos autores Bruschi, Nalasco e Amadeo (2016):

Em suma, em que pesem as opiniões em contrário, partilhamos do entendimento de que a fraude contra credores, ao ser decretada por sentença em ação pauliana,

simplesmente anula o negócio jurídico realizado de forma fraudar os credores. Os bens alienados, mercê da anulação, retornam ao patrimônio do devedor e passam a ser disputáveis pelos credores (BRUSCHI, NALASCO, AMADEO, 2016, p. 77).

Portanto, após a revogação do negócio jurídico através da ação pauliana, ocorrerá a anulação de todos os atos praticados, voltando os bens ao patrimônio do devedor.

No tocante a legitimidade da ação pauliana, o artigo 158 do Código Civil, deve configurar no polo ativo o credor quirografário, vejamos:

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos (BRASIL, 2002).

Ainda, em análise, ao art. 161 do Código Civil, os integrantes do polo passivo da ação serão os devedores insolventes, a pessoa que com ele concluiu a estipulação analisada como fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Já o prazo para ajuizamento da ação é de 4 (quatro) anos, e trata-se de prazo decadencial, nos termos do art. 178 do Código Civil. Por fim, a fraude contra credores é um instituto do direito material, o qual atinge o interesse particular dos credores. Passaremos a analisar a agora a fraude à execução, que vai além desse interesse particular.

### 3.3 FRAUDE À EXECUÇÃO

Já a fraude à execução, prevista no artigo 792 do Código de Processo Civil, é quando o devedor, após o ajuizamento da execução, tem o objetivo de prejudicar não somente o credor, mas também a prestação jurisdicional. Trata-se de violação de normas de ordem pública, devendo noticiar no processo por meio de petição simples.

Sobre o tema, vale mencionar o disposto pelos autores Gilberto Gomes Bruschi, Rita Dias Nalasco e Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo (2016):

O reconhecimento da fraude à execução é uma técnica de salvaguarda da efetividade (e integridade) da atividade jurisdicional, não só para assegurar a concretização de direitos contra fraudadores, mas também possui a relevante função de estimular padrões mínimos de conduta diligente, de boa-fé objetiva (art. 442 do CC) e de conduta cooperativa, em relação ao Estado de Direito e à salvaguarda da integridade da atividade jurisdicional, no Brasil, mais comumente denominada de dignidade da justiça (AMADEO, 2016, p. 90).

Ainda, reforça o doutrinador Sebastião de Oliveira (1988):

[...] à fraude à execução é um instituto de direito público inserido no direito processual civil, que tem por finalidade coibir e tornar ineficaz a prática de atos fraudulentos de disposição ou oneração de bens, de ordem patrimonial, levados a efeito, por parte de quem já figura no polo passivo de uma relação jurídica processual, como legitimado ordinário passivo devedor demandado visando, com isso, impedir a satisfação da pretensão deduzida em juízo, por parte do autor da demanda credor demandante, configurando-se em verdadeiro atentado à dignidade da justiça, cuja atividade jurisdicional já se encontrava em pleno desenvolvimento Código de Processo Civil art. 600 (OLIVEIRA, 1988, p. 81).

Portanto, verifica-se que a fraude à execução, como já mencionado, se trata de uma matéria de direito público, em razão do fato de atingir não somente o credor, mas também o poder judiciário. Ainda, outras diferenças em face à fraude contra credores podem ser observadas, bem como o requisito essencial para sua identificação, que é o ajuizamento da execução, pelo qual não se anula o negócio jurídico, mas o torna ineficaz.

Diante dessa ineficácia, o bem não retorna ao devedor, ficando com o terceiro adquirente, independentemente de má-fé, correndo riscos de haver a constrição do bem, pois cabe a ele tomar as devidas averiguações no momento da alienação.

Caso ocorra a constrição de determinado bem, o adquirente poderá opor embargos de terceiros previsto nos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil. As hipóteses de fraude à execução estão previstas no art. 792 do Código de Processo Civil, a seguir:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. § 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. § 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. § 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. § 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (BRASIL, 2015).

Por fim, destaca-se o teor da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, no qual se prevê: “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente” (BRASIL, 2009).

Já nos casos de aquisição de bem não sujeito ao registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes como fora mencionado acima, nos termos do §2º do art. 792 do Código de Processo Civil.

#### **4 CONCLUSÃO**



Diante do exposto neste trabalho, por meio de uma metodologia dedutiva, com o respaldo de nossa legislação, jurisprudências, doutrinas e artigos, conclui-se que a pessoa jurídica, ente autônomo, constituído através de pessoas naturais e bens, dotada de autonomia patrimonial, é um mecanismo utilizado para estimular a criação de empresas e por consequência gera o impulsionamento da economia, onde, através disso, retira o receio dos constituintes de obterem prejuízos em seus patrimônios pessoais.

No entanto, conforme demonstrado reiteradamente no presente trabalho, a pessoa jurídica de responsabilidade ilimitada tem sido utilizada como escudo para a prática de atos ilícitos, mais precisamente os grupos econômicos, para que beneficiem aqueles que os compõem, prejudicando a terceiros. Por essa razão, diante de determinadas situações, não é possível manter a clássica distinção entre os entes autônomos e seus sócios.

Nesta pesquisa, foi abordado como podem ser constituídos esses grupos de forma que queiram fraudar tanto os credores quanto as execuções. Todavia, o obstáculo maior é identificar tais grupos, pois devido a formação dos grupos econômicos de fato, não existem acordos formais para sua composição e sim indícios de que os devedores estão se desfazendo de seus patrimônios, se escondendo através das personalidades jurídicas da empresa. Para tanto, deve-se coletar diversas provas para desconsiderar a personalidade jurídica dos mesmos, responsabilizando então todos eles.

Em razão dessa inversão de valores e a necessidade de garantir proteção ao instituto da pessoa jurídica, bem como as pessoas que com ele se relacionam, surge a desconsideração da personalidade jurídica, que no Brasil desenvolveu-se por meio de duas teorias, a maior, que considera essa uma medida excepcional, com requisitos mais rígidos, e a menor, na qual se exige a mera insolvência da pessoa jurídica e o prejuízo do credor.

Esse instituto em razão da Lei nº 13.874/2019, também conhecida como lei da liberdade econômica, trouxe diversas alterações no artigo 50 do Código Civil, onde estabeleceu requisitos objetivos para a aplicação do instituto, ocasionando, de certa forma, mais complexidade para os credores se valerem desta proteção, fato que não era previsto na legislação anterior, pois havia uma interpretação subjetiva da norma em razão de sua redação vaga.

Por meio deste instituto, se deixa de lado o princípio da autonomia empresarial, em razão dos seus administradores estarem usando-o de forma fraudulenta, com intuito claro de prejudicar os credores. Portanto, o objetivo é responsabilizar essas outras empresas que estão colaborando para este ato ilícito.

Estes grupos econômicos fraudulentos podem ser formados antes da propositura de uma execução, se caracterizando fraude ao credor e também após o ajuizamento da execução, denominado fraude à execução. São uma pedra no caminho do judiciário, pois utilizam de um benefício para se tornarem inadimplentes e além do desgaste realizado para um credor receber o que é de direito, precisa anteriormente identificar essas medidas fraudulentas para que seja possível o ressarcimento do que lhe é devido.

Portanto, se conclui que por mais que os tribunais venham se posicionando a favor e entendendo a complexidade do fato, ainda não há uma legislação concreta no que se refere a identificação e descrição dos grupos econômicos de fato na esfera cível, devendo então ser adotado quaisquer meios cabíveis para que seja atendido as necessidades do credor, e que o mesmo possa receber o que lhe é de direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República, Casa Civil. Brasília: 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Institui o Código Civil. Presidência da República. Casa Civil, Brasília: 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.874**, 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis [...]. Presidência da República. Casa Civil, Brasília: 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.078**, 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Brasília: 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.605**, 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Brasília: 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em 15 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Resp nº 1568084**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, D.J 09/08/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula 375. Elimina efeitos do SPC. **Conjur**, Brasil. Editada em 30/03/2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jun-29/sumula-375-elimina-efeitos-codigo-processo-civil#:~:text=O%20Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a,prova%20de%20m%C3%A1%20Df%C3%A9%20do>. Acesso em 20 out. 2020.

BRUSCHI, Gilberto Gomes, NALASCO, Rita Dias, AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no código de processo civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. Brasil: Revista dos Tribunais, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Empresarial**. Vol. 2. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 13. ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 312

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil**. Vol. 1. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 361

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Artigos 206 ao 300. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 431

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil-Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

OLIVEIRA, José Sebastião, **Fraude à Execução – Doutrina e jurisprudência**, 2 ed. Saraiva, São Paulo. 1988.

TARTUCE, Flávio, **Manual de Direito Civil**. Volume Única. 7º edição. São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Curso de Direito Civil**. 11ª ed. Brasil: Método, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 12. ed. Rev. Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, vol.1.

TOMAZZETE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.